



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00238/2015

**Data de autuação**  
20/10/2015

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: DEPUTADO SERGIO AGUIAR

**Ementa:**

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR QUANTO AO DIREITO A INFORMAÇÕES SEGURAS SOBRE A NATUREZA, A PROCEDÊNCIA E A QUALIDADE DOS COMBUSTÍVEIS COMERCIALIZADOS NO ESTADO DO CEARÁ.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR  
COMISSÃO DE IND. DESENV. ECONÔMICO E COMÉRCIO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	PROTECAO AO CONSUMIDOR QUANTO AO DIREITO A INFORMAÇÕES SOBRE PROCEDENCIA E QUALIDADE DE COMBUSTIVEIS		
<b>Autor:</b>	99190 - RODRIGO OTAVIO DE FIGUEIREDO PEIXOTO		
<b>Usuário assinator:</b>	99208 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	19/10/2015 12:15:54	<b>Data da assinatura:</b>	20/10/2015 10:52:27



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

AUTOR: DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PROJETO DE LEI  
20/10/2015

**Dispõe sobre a proteção do consumidor quanto ao direito a informações seguras sobre a natureza, a procedência e a qualidade dos combustíveis comercializados no estado do Ceará.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

**Art. 1º** Fica instituída a obrigatoriedade da afixação da informação sobre a certificação de qualidade emitida pela Agência Nacional do Petróleo (ANP) para os produtos derivados do petróleo e das fontes alternativas de combustível que são comercializados pelos postos de combustíveis do Estado do Ceará.

§ 1º A informação da certificação de qualidade dos produtos de que trata esta Lei deve ser expressa e afixada em local acessível ao consumidor.

§ 2º Na ausência da certificação de qualidade, mencionada no *caput* deste artigo, o consumidor poderá requerer do estabelecimento comercial o teste de qualidade do produto, conforme previsto na Resolução ANP nº 09, de março de 2007.

§ 3º A informação prevista nesta Lei deverá ser atualizada a cada emissão de nova certificação de qualidade do combustível mediante análise realizada pelo órgão regulador competente.

**Art. 2º** Os estabelecimentos que comercializarem petróleo/combustível com especificação diversa da autorizada ou adulterada ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas e penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.

**I** - multa;

**II** - apreensão de bens e produtos;

**III** - perdimento de produtos apreendidos;

**IV** - cancelamento do registro do produto junto à ANP;

**V** - suspensão de fornecimento de produtos;

**VI** - suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação;

**VII** - cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação;

**VIII** - revogação de autorização para o exercício de atividade.

**Art. 3º** São autoridades competentes para lavrar auto de infração e instaurar processo administrativo os funcionários da ANP ou de órgãos conveniados, designados para as atividades de fiscalização.

**Art. 4º** Qualquer pessoa, constatando infração às especificações técnicas que comprometem a qualidade do combustível, poderá denunciar imediatamente à autoridade competente, com vistas à apuração de sua veracidade.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

No Brasil, a atividade econômica relativa ao abastecimento nacional de combustível é regulada, autorizada e fiscalizada pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, entidade integrante da administração Federal, vinculada ao Ministério de Minas e Energia com a finalidade de garantir a qualidade do combustível de acordo com as especificações técnicas aprovadas em lei.

Atualmente, ocorre com frequência a comercialização de combustíveis fora das especificações exigidas por nossa legislação ou com vício de qualidade, adulterada em sua composição que, além de ser prática ilegal por parte dos fornecedores do produto, pode provocar sérios danos ao automóvel. Dessa forma, a importância de utilizarmos um produto com segurança no que se refere a sua natureza, procedência e qualidade se torna imprescindível.

Assim, com o propósito de fiscalizar os diversos distribuidores de combustíveis e aplicar-lhes sanções administrativas e penalidades pertinentes quando necessário, é que a ANP procura proteger o consumidor por meio do controle e avaliação de conformidade e certificação de qualidade do combustível comercializado nos postos de gasolina do nosso país.

O Código de Defesa do Consumidor identifica como direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos, incidentes e preço, bem sobre os riscos que apresentem.

A Lei supracitada possui dispositivo legal que estabelece que os Estados, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços com interesse na preservação da vida, da saúde, da segurança, da **informação** e do bem-estar do consumidor.

Pelo todo exposto, o que se propõe neste projeto de lei é que o consumidor tenha o direito à informação contida na referida Certificação emitida pela ANP no que concerne a garantia da qualidade do combustível comercializado de forma clara e visível para que seja identificada a pureza do produto.

Diante da relevância da matéria em epígrafe no que se refere à proteção e defesa do consumidor, rogo aos pares desta Casa Legislativa que votem a favor do Projeto que ora apresento.

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar". The signature is written in a cursive style with a large initial 'S'.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99007 - ALBERTO PORTELA		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	21/10/2015 10:07:49	<b>Data da assinatura:</b>	21/10/2015 13:02:59



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO  
21/10/2015

**LIDO NA 126ª (CENTÉSIMA VIGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 21 DE OUTUBRO DE 2015.**

**CUMPRIR PAUTA**

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
<b>Usuário assinator:</b>	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
<b>Data da criação:</b>	26/10/2015 07:39:45	<b>Data da assinatura:</b>	26/10/2015 07:39:56



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
26/10/2015

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-034-00</b>
<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	27/04/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**MATÉRIA:**

- MENSAGEM N°
- **PROJETO DE LEI N° 238/2015.**
- PROJETO DE INDICAÇÃO N°.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO N°

**AUTORIA: DEPUTADO SERGIO AGUIAR**

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Anna Luisa Jorge Gurgo Salice*

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJ DE LEI 238/2015 - REMESSA À CONSULT TEC JURÍDICA		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	28/10/2015 11:39:13	<b>Data da assinatura:</b>	28/10/2015 11:39:24



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO  
28/10/2015

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 238/2014 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	14/12/2015 12:22:20	<b>Data da assinatura:</b>	14/12/2015 12:22:37



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

**DESPACHO**  
14/12/2015

À Dra. Sulamita Grangeiro Teles Pamplona para, assessorada por Francisco Quirino Rodrigues Ponte Júnior, proceder análise e emitir parecer.

**FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO**  
**DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
<b>Descrição:</b>	PARECER TÉCNICO JURÍDICO		
<b>Autor:</b>	99302 - FRANCISCO QUIRINO RODRIGUES PONTE JUNIOR		
<b>Usuário assinator:</b>	99302 - FRANCISCO QUIRINO RODRIGUES PONTE JUNIOR		
<b>Data da criação:</b>	15/12/2015 14:32:48	<b>Data da assinatura:</b>	17/12/2015 11:51:44



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)  
17/12/2015

#### **PROJETO DE LEI Nº 00238/2015**

**AUTORIA: DEPUTADO SERGIO AGUIAR**

**MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR QUANTO AO DIREITO A INFORMAÇÕES SEGURAS SOBRE A NATUREZA, A PROCEDÊNCIA E A QUALIDADE DOS COMBUSTÍVEIS COMERCIALIZADOS NO ESTADO DO CEARÁ.**

#### **PARECER TÉCNICO JURÍDICO**

Submete-se à apreciação da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, com fulcro no ato normativo 200/96, art. 1º, inciso V, com o escopo de análise e emissão de parecer técnico quanto à constitucionalidade, à legalidade, à juridicidade e à regimentalidade, o **PROJETO DE LEI Nº. 00238/2015**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Sergio Aguiar, que em sua Ementa assim dispôs: **“DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR QUANTO AO DIREITO A INFORMAÇÕES SEGURAS SOBRE A NATUREZA, A PROCEDÊNCIA E A QUALIDADE DOS COMBUSTÍVEIS COMERCIALIZADOS NO ESTADO DO CEARÁ”**.

#### **1.0. DO PROJETO.**

Trata-se do Projeto de Lei originário do Gabinete do Deputado Sergio Aguiar, que em sua proposição assim transcreve:

**“PROJETO DE LEI N.º 238/15 - DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR QUANTO AO DIREITO A INFORMAÇÕES SEGURAS SOBRE A NATUREZA, A PROCEDÊNCIA E A QUALIDADE DOS COMBUSTÍVEIS COMERCIALIZADOS NO ESTADO DO CEARÁ.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:**

**Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da afixação da informação sobre a certificação de qualidade emitida pela Agência Nacional do Petróleo (ANP) para os produtos derivados do petróleo e das fontes alternativas de combustível que são comercializados pelos postos de combustíveis do Estado do Ceará.**

**§ 1º A informação da certificação de qualidade dos produtos de que trata esta Lei deve ser expressa e afixada em local acessível ao consumidor.**

**§ 2º Na ausência da certificação de qualidade, mencionada no caput deste artigo, o consumidor poderá requerer do estabelecimento comercial o teste de qualidade do produto, conforme previsto na Resolução ANP nº 09, de março de 2007.**

**§ 3º A informação prevista nesta Lei deverá ser atualizada a cada emissão de nova certificação de qualidade do combustível mediante análise realizada pelo órgão regulador competente.**

**Art. 2º Os estabelecimentos que comercializarem petróleo/combustível com especificação diversa da autorizada ou adulterada ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas e penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.**

**I - multa;**

**II - apreensão de bens e produtos;**

**III - perdimento de produtos apreendidos;**

**IV - cancelamento do registro do produto junto à ANP;**

**V - suspensão de fornecimento de produtos;**

**VI - suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação;**

**VII - cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação;**

**VIII - revogação de autorização para o exercício de atividade.**

**Art. 3º São autoridades competentes para lavrar auto de infração e instaurar processo administrativo os funcionários da ANP ou de órgãos conveniados, designados para as atividades de fiscalização.**

**Art. 4º Qualquer pessoa, constatando infração às especificações técnicas que comprometem a qualidade do combustível, poderá denunciar imediatamente à autoridade competente, com vistas à apuração de sua veracidade.**

**Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”**

## **2.0. DA JUSTIFICATIVA.**

Em sua justificativa e exposição de motivos, o NOBRE PARLAMENTAR explicita que:

**“No Brasil, a atividade econômica relativa ao abastecimento nacional de combustível é regulada, autorizada e fiscalizada pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, entidade integrante da administração Federal, vinculada ao Ministério de Minas e Energia com a finalidade de garantir a qualidade do combustível de acordo com as especificações técnicas aprovadas em lei.**

**Atualmente, ocorre com frequência a comercialização de combustíveis fora das especificações exigidas por nossa legislação ou com vício de qualidade, adulterada em sua composição que,**

além de ser prática ilegal por parte dos fornecedores do produto, pode provocar sérios danos ao automóvel. Dessa forma, a importância de utilizarmos um produto com segurança no que se refere a sua natureza, procedência e qualidade se torna imprescindível.

Assim, com o propósito de fiscalizar os diversos distribuidores de combustíveis e aplicar-lhes sanções administrativas e penalidades pertinentes quando necessário, é que a ANP procura proteger o consumidor por meio do controle e avaliação de conformidade e certificação de qualidade do combustível comercializado nos postos de gasolina do nosso país.

O Código de Defesa do Consumidor identifica como direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos, incidentes e preço, bem sobre os riscos que apresentem.

A Lei supracitada possui dispositivo legal que estabelece que os Estados, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços com interesse na preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor.

Pelo todo exposto, o que se propõe neste projeto de lei é que o consumidor tenha o direito à informação contida na referida Certificação emitida pela ANP no que concerne a garantia da qualidade do combustível comercializado de forma clara e visível para que seja identificada a pureza do produto.

Diante da relevância da matéria em epígrafe no que se refere à proteção e defesa do consumidor, rogo aos pares desta Casa Legislativa que votem a favor do Projeto que ora apresento.”

Encaminhada referida proposição legislativa em pauta à consultoria técnica, passa-se a emitir o Parecer Jurídico nos seguintes termos.

### **3.0. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS.**

Nossa Carta Magna da República estabelece diferentes autonomias no seu texto que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontra-se as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros.

Nesse contexto, a Lex Fundamental, em seu bojo, assim transcreve, *in verbis*:

*Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*

Observa-se que, os entes federados possuem sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, recebendo no nível municipal e distrital o nome de leis orgânicas.

Outrossim, verifica-se na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

Dispõe, igualmente, a Carta Magna Federal, em seu Art. 25, § 1º, *“in verbis”*:

*Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu Art. 14, incisos I e IV, “*ex vi legis*”:

*Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:*

*I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação.*

*(...)*

*IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa.*

Nota-se que, nas Constituições Estaduais, nas Leis Orgânicas dos Municípios e na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontram-se os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

E é justamente na Carta Magna Pátria onde exsurtem enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É bem verdade, que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (Artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no Artigo 24 e a competência exclusiva referida no Artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Competência, segundo José Afonso da Silva, que em sua Obra “Curso de Direito Constitucional Positivo”. 26. ed. São Paulo - Malheiros, 2006. p. 479, assim dispôs: “**é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções**”. (Grifado)

Finalizadas essas considerações sobre federação e competências legislativas, lembra-se, com o devido respeito, que pretende-se mostrar que é a Constituição Federal quem determina qual das pessoas políticas fará o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, aí incluindo as normas fixadas na Constituição Estadual. A repartição de competências entre os diferentes níveis de governo é um dos elementos da autonomia dos entes federativos.

Expostos os aspectos supracitados, passa-se à Iniciativa de Leis e do Projeto de Lei.

### 3.1. DA INICIATIVA DE LEIS.

A princípio, cumpre observar que a iniciativa de Leis encontra guarida no Art. 61 da Constituição Federal, assim como no Art. 60, inciso I, da nossa Carta Magna Estadual, *in verbis*:

“Art. 60. **Cabe a iniciativa de leis:**

I- **aos Deputados Estaduais;**

II- Ao Governador do Estado.

(...)” (Grifo Nosso)

Por outro lado, acentua-se que, a competência ora exposta é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas

nos demais incisos do mencionado artigo, como o que estabelece, por exemplo, o inciso II, e § 2º, e alíneas, do supracitado artigo da Carta Magna Estadual.

### 3.2. DO PROJETO DE LEI.

No que concerne a Projeto de Lei, assim dispõe o Art. 58, inciso III da Carta Estadual, acrescidos pela Emenda Constitucional nº. 18, de 13 de novembro de 1994 – D.O., de 22.12.1994, “*ex vi*”:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

#### III – **leis ordinárias**;

(...)” (Grifo Nosso)

Igualmente, dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b” e Art. 206, inciso II, todos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96), respectivamente, *in verbis*:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

#### II – projeto:

(...)

#### **b) de lei ordinária**;

(...)”. (Grifo Nosso)

“Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

#### **II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado.**

(...)”. (Grifo Nosso)

Observa-se, *a priori*, que o Projeto de Lei não invade a competência privativa do Governador do Estado, inexistindo óbices constitucionais para o exercício da competência legislativa concorrente, posto que a propositura se coaduna com o art. 60, inciso I da Constituição Estadual, bem como nos artigos 24, incisos X, XV, §2º e §3º, todos da CF/88 e art. 16, inciso IX, da Carta Estadual, conforme adiante mencionados.

Transcritos os aspectos constitucionais, legais e doutrinários robustamente colacionados, passa-se a emitir o Parecer Técnico Jurídico.

### 4.0. **DO PARECER.**

Trata-se de Projeto de Lei originário do gabinete do Excelentíssimo Senhor Deputado David Durand, que em sua Ementa assim transcreve: “**DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR QUANTO AO DIREITO A INFORMAÇÕES SEGURAS SOBRE A NATUREZA, A PROCEDÊNCIA E A QUALIDADE DOS COMBUSTÍVEIS COMERCIALIZADOS NO ESTADO DO CEARÁ**”.

Verifica-se que a propositura ora em exame objetiva (a) “que o consumidor tenha o direito à informação contida na referida Certificação emitida pela ANP no que concerne a garantia da qualidade do combustível comercializado de forma clara e visível para que seja identificada a pureza do produto”, conforme insculpido pelo Ilmo. Parlamentar em sede de Justificativa.

E prossegue: (b) “Atualmente, ocorre com frequência a comercialização de combustíveis fora das especificações exigidas por nossa legislação ou com vício de qualidade, adulterada em sua composição que, além de ser prática ilegal por parte dos fornecedores do produto, pode provocar sérios danos ao automóvel. Dessa forma, a importância de utilizarmos um produto com segurança no que se refere a sua natureza, procedência e qualidade se torna imprescindível. (...)”; (c) “A Lei supracitada possui dispositivo legal que estabelece que os Estados, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços com interesse na preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor. (...)”

Inicialmente, cumpre-nos observar que nossa Carta Magna assegura autonomia aos Estados Federados, conforme bem insculpiu o ilustre doutrinador José Afonso da Silva, em sua obra - SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional positivo. 16ª ed. São Paulo - Malheiros, 1999. P. 104 - a saber: “*Estado federal é o todo, dotado de personalidade jurídica de Direito Público internacional. A União é a entidade federal formada pela reunião das partes componentes, constituindo pessoa jurídica de Direito Público interno, autônoma em relação aos Estados e a que cabe exercer as prerrogativas da soberania do Estado brasileiro. Os Estados-membros são entidades federativas componentes, dotadas de autonomia e também de personalidade jurídica de Direito Público interno.*” (...) *Que, posto tais fatores, surgiu a federação como uma associação de Estados pactuada por meio da Constituição.*

Destarte, imperioso tomar-se como premissa, também, a distinção feita por Celso Ribeiro Bastos, segundo a qual: “*soberania é um atributo conferido ao Estado para se afirmar independente a qualquer outro, no modelo Federativo aos Estados-membros impõe-se uma limitação jurídica ao poder verticalizado, possuindo na ordem interna autonomia para desenvolver atividades dentro dos limites previamente circunscritos pelo Ente Federal em decorrência da capacidade de auto-organização (CR/88, artigo 28), autogoverno (CR/88, artigo 27, 28 e 125) e autoadministração (CR/88, artigo 18 e 25 a 28)*”. (BASTOS, Celso Ribeiro. Ob. Cit., p. 292)

Nesse sentido, uma vez dirimida a própria ideia de soberania em conjugação de interesses, conclui-se que no plano interno os Estados Federados não possuem soberania, reunindo tão somente autonomia na medida em que compõem do modo livre – respeitadas as limitações impostas pela Carta Maior – a organização político-administrativa do Estado Federal.

Em sendo certo que a capacidade de auto-administração decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios, nos termos supracitados, o processo legislativo decorrente de tais competências deverá observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, **‘as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal’**.

Ao tema, consoante observa Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes In leitura complementar 2, da 4ª aula da disciplina Organização do Estado, ministrada no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Televirtual em Direito Constitucional – Anhanguera-UNIDERP | REDE LFG), veja-se: “*A autonomia não é poder originário. É prerrogativa política concedida e limitada pela Constituição Federal. Tanto os Estados-membros como os municípios têm sua autonomia garantida constitucionalmente, não como um poder de autogoverno decorrente da Soberania Nacional, mas como um direito público subjetivo de organizar o seu governo e prover sua Administração, nos limites que a Lei Maior lhes traça.*”

Transcorrida toda a fundamentação doutrinária supra, em leitura acurada ao presente autógrafo de Lei, conclui-se que determinam as disposições do Projeto critérios de obrigatoriedade de afixação de informações sobre a certificação de qualidade emitida pela Agência Nacional do Petróleo – ANP, para os produtos derivados do petróleo e das fontes alternativas de combustível que são comercializados pelos postos no Estado do Ceará.

*À priori*, não resta dúvida de que o objetivo central do projeto consiste na edição de norma informativa de proteção ao consumidor de produtos combustíveis derivados do petróleo comercializados no nosso Estado.

Logo, cabe destacar que o Estado possui competência para legislar sobre a matéria versada no projeto. Com efeito, a Constituição da República, no art. 24, incisos V e VIII, atribui competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor.

O §1º desse artigo esclarece que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á ao estabelecimento de normas gerais. E o §2º, que a competência da União para editar as normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Como já destacado, o bem jurídico que se pretende tutelar é o direito do consumidor de obter informação clara e precisa acerca da qualidade do produto comercializado nos postos de combustíveis no âmbito do Estado, direito este já assegurado mediante Resolução ANP nº 09, de março de 2007, conforme bem observado pelo Nobre Parlamentar em sede de justificativa.

O legislador estadual, com fundamento na competência que lhe é atribuída no art. 24, incisos V e VIII, da Constituição da República, pode editar lei nos termos propostos, não configurando tal ato invasão da competência privativa da União por afronta ao art. 22, incisos I, IV e XII, da Carta Magna.

De fato, o projeto pretende operar no campo da competência concorrente do Estado, não invadindo a esfera reservada à União, por não dispor sobre a atividade exercida pelas empresas de comercialização de petróleo e derivados.

A proposição somente extravasaria os limites da competência estadual caso pretendesse dispor sobre a atividade exercida pelas empresas de comercialização de petróleo e derivados, disciplinando as atividades de venda de combustíveis. Tal matéria escapa à alçada estadual, em conformidade com os arts. 177, SS§1º e 2º, e 238, da Constituição da República, e cabe ao Ministério das Minas e Energia, por meio da Agência Nacional do Petróleo - ANP, de acordo com legislação federal específica, o que não é o caso.

Todavia, ao pretender disciplinar a matéria em questão, o parlamento estadual utiliza de maneira adequada sua competência suplementar, visando à proteção efetiva do consumidor.

Ademais, a proposição encontra-se em consonância com o art. 6º, III, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, instituído pela Lei Federal no 8.078, de 1990, segundo o qual é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Registre-se, por oportuno, que a Lei Federal no 9.478, de 1997 - Lei do Petróleo -, que regulamentou o art. 238 da Constituição da República, no art. 1º, III, estabelece como objetivo das políticas nacionais para aproveitamento das fontes de energia "proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta de produtos".

A par da competência legislativa de que se reveste o Estado, acrescente-se que nada obsta a que este Parlamento deflagre o processo de produção legislativa sobre a matéria, uma vez que esta não se encontra sob a égide da regra instituidora de reserva de iniciativa consubstanciada no art. 66 da Constituição do Estado.

Entretanto, nos termos do art. 2º, incisos I a VIII, do Projeto em análise, existe previsão de imposição de sanção administrativa e penalidade já previstas pela Lei Federal nº 9.847/99, oportunidade em que torna-se necessário adequar o Projeto como forma de evitar dúbia lavratura de penalidade, devendo, neste caso, ser suprimido dito artigo.

Logo, verifica-se que nos termos dos artigos supracitados, compete ao Estado legislar sobre assuntos de interesse local, apresentando competência complementar, adaptando-a às peculiaridades locais do Ceará, estando, na proposição ora em análise, sendo respeitados os preceitos traçados pela União Federal em observância na Lei Federal supracitada.

Ademais, observa-se que nossas Cartas Magnas não reservam ao Governador a competência privativa iniciadora sobre a matéria em questão; nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, não adentrando em questão de cunho eminentemente administrativo, remanescendo, assim, ao Estado a competência para legislar sobre a questão.

Portanto, a proposição em análise não impôs nenhum tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco, desrespeitou o princípio da Unidade da Federação.

Lembra-se, com o devido respeito, que pretende-se mostrar que é a Constituição Federal quem determina qual das pessoas políticas fará o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, aí incluindo as normas fixadas na Constituição Estadual. A repartição de competências entre os diferentes níveis de governo é um dos elementos da autonomia dos entes federativos.

Portanto, o Projeto de Lei em análise não redonda em inadmissibilidade jurídica, não havendo óbice para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

## **5.0. DA CONCLUSÃO.**

Posto tais considerações, uma vez realizada a supressão do art. 2º, incisos I a VIII, como forma de evitar dúvida penalidade com observância nos dispositivos da Lei Federal nº 9.847/99, conclui-se pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade quanto da propositura do Projeto de Lei supra abordado, ocasião em que opina-se pelo **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto, tendo em vista que não se verifica usurpação da competência de ente federado, dado que a Constituição Federal possibilitou ao Estado, no âmbito da legislação concorrente, competência para legislar complementar a (CF, art. 24, incisos), não havendo igualmente colisão com matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, se ajustando, assim, à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

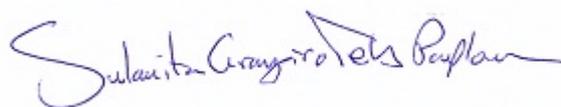
É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



FRANCISCO QUIRINO RODRIGUES PONTE JUNIOR

ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO



SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

## ANALISTA LEGISLATIVO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 238/2015 -ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	18/12/2015 09:00:00	<b>Data da assinatura:</b>	18/12/2015 09:00:14



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

DESPACHO  
18/12/2015

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI 238/2015 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	18/12/2015 10:24:39	<b>Data da assinatura:</b>	18/12/2015 10:24:44



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO  
18/12/2015

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI 238/2015 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	18/12/2015 10:33:24	<b>Data da assinatura:</b>	18/12/2015 10:33:28



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO  
18/12/2015

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAR RELATOR		
<b>Autor:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	12/02/2016 12:12:08	<b>Data da assinatura:</b>	12/02/2016 12:15:27



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
12/02/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-025-03</b>
<b>MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	01/04/2013
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

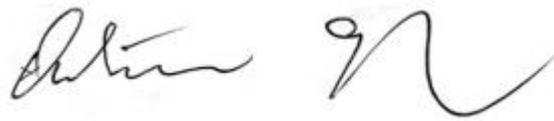
A Sua Excelência o Senhor Deputado Júlio César Filho.

**Assunto:** Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
2. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER DO RELATOR		
<b>Autor:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	23/02/2016 08:19:01	<b>Data da assinatura:</b>	23/02/2016 08:19:29



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
23/02/2016

O Projeto de Lei nº 238/15, de autoria do Deputado Sérgio Aguiar que “dispõe sobre a proteção do consumidor quanto ao direito a informações seguras sobre a natureza, a procedência e a qualidade dos combustíveis comercializados no Estado do Ceará”, fundamenta-se na garantia à informação da população sobre a certificação de qualidade emitida pela Agência Nacional do Petróleo (ANP), facilitando assim, a devida fiscalização.

Pelo exposto, emitimos PARECER FAVORÁVEL com a supressão do artigo 2º.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
<b>Autor:</b>	801 - JERÔNIMO ARAÚJO COSTA NETO		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	23/02/2016 13:18:17	<b>Data da assinatura:</b>	24/02/2016 18:25:16



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
24/02/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-03</b>
<b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> <b>REUNIÃO ORDINÁRIA</b>	<input type="checkbox"/> <b>REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA</b>
<b>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO</b>	
<b>MATÉRIA: PROPOSIÇÃO N.º 238/2015 (PROJETO DE LEI)</b>	
<b>AUTORIA: DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR</b>	
<b>RELATOR: DEPUTADO JÚLIO CÉSAR FILHO</b>	
<b>PARECER: FAVORÁVEL COM A SUPRESSÃO DO ARTIGO 2º.</b>	

**POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	ESTUDO TÉCNICO
<b>Descrição:</b>	ESTUDO TECNICO		
<b>Autor:</b>	99530 - FENELON MOREIRA CALS JUNIOR		
<b>Usuário assinator:</b>	99530 - FENELON MOREIRA CALS JUNIOR		
<b>Data da criação:</b>	25/02/2016 14:21:19	<b>Data da assinatura:</b>	25/02/2016 14:22:23



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

ESTUDO TÉCNICO  
25/02/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-035-02</b>
<b>ESTUDO TÉCNICO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	15/05/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<b>COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR</b>
<b>PROJETO DE LEI Nº 238/2015</b>
<b>AUTORIA:</b> DEPUTADO SERGIO AGUIAR
<b>EMENTA:</b> “DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR QUANTO AO DIREITO A INFORMAÇÕES SEGURAS SOBRE A NATUREZA, A PROCEDÊNCIA E A QUALIDADE DOS COMBUSTÍVEIS COMERCIALIZADOS NO ESTADO DO CEARÁ”.

#### I – Introdução

O projeto objetiva salvaguardar ao consumidor o direito a informações seguras sobre a natureza, a procedência e a qualidade dos combustíveis comercializados no Estado do Ceará.

#### II – Fundamentação

A iniciativa do Deputado pretende resguardar o direito de informações sobre produtos, assegurados de forma detalhada na Lei Federal nº 8.078, conhecida como o Código de Defesa do Consumidor – CDC.

A referida lei estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos art. 5º, inciso XXXII da Constituição Federal, e assegura em vários artigos o direito a informações sobre produtos.

Destaca-se abaixo alguns artigos sobre o tema:

#### **Art. 6º São direitos básicos do consumidor:**

**III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012).**

**Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.**

**Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:**

**Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.**

Assim, fica percebida claramente a obrigatoriedade da concessão de informações sobre produtos comercializados e/ou fabricados, não sendo o combustível, uma exceção.

### III – Considerações finais

Expostos os fatos acima, sugere-se então sobre a medida apresentada pelo Excelentíssimo Deputado Sérgio Aguiar, que a mesma deva obter acolhimento nas discussões desta Comissão. Sem mais a tratar ao Projeto de Lei nº 238/2015, conforme ser de interesse público, amplo e geral, ante as elucidações trazidas no presente estudo. Somos pelo seguimento normal de sua tramitação, embora, neste momento não poderemos tratar de sua análise jurídica, pois nos fere competência.

### IV - Referências Bibliográficas

- BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, publicado no Diário Oficial da União em 12.09.1990.

Fortaleza, 11 de novembro de 2015

Fenelon Moreira Cals Junior

Analista Legislativo da Comissão de Defesa do Consumidor



FENELON MOREIRA CALS JUNIOR

ANALISTA LEGISLATIVO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATOR		
<b>Autor:</b>	99170 - JOEL PIMENTEL MADEIRA BARROS		
<b>Usuário assinator:</b>	99613 - DEPUTADO ODILON AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	26/02/2016 11:13:21	<b>Data da assinatura:</b>	01/03/2016 11:55:57



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

MEMORANDO  
01/03/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-03</b>
<b>MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR COM ESTUDO TÉCNICO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	01/04/2013
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

(CDC)

A Sua Excelência o Senhor Deputado Naumi Amorim.

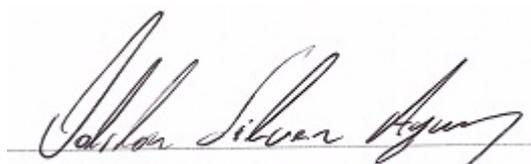
**Assunto:** Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Segue em anexo o estudo realizado pela assessoria técnica da Comissão de Defesa do Consumidor, a fim de contribuir na elaboração do parecer.

3. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, reading "Odilon Aguiar", written over a horizontal line.

DEPUTADO ODILON AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER PROJETO LEI 238/2015, AUTORIA DEPUTADO SERGIO AGUIAR, EM ANALISE COMISSÃO DEFESA CONSUMIDOR		
<b>Autor:</b>	99587 - NAUMI AMORIM		
<b>Usuário assinator:</b>	99587 - NAUMI AMORIM		
<b>Data da criação:</b>	02/03/2016 13:12:39	<b>Data da assinatura:</b>	02/03/2016 13:13:48



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO NAUMI AMORIM

PARECER  
02/03/2016

Relatório Projeto de Lei nº 199/2015

Prezada Comissão de Defesa do Consumidor;

O Deputado Estadual Naumi Amorim, em atendimento ao disposto no artigo 82 do Regimento Interno desta Casa, vem apresentar o seu Relatório ao Projeto de Lei nº 238/2015, que dispõe acerca da “Proteção do consumidor quanto ao Direito a informações seguras sobre a natureza, a procedência e a qualidade dos combustíveis comercializados no estado do Ceará”, de autoria do Deputado Sérgio Aguiar, junto a essa r. Comissão Consumerista.

Cabe apontar que o Projeto de Lei nº 238/2015 encontra esteio na Constituição Federal do Brasil por meio do artigo 5º, obedecendo ao princípio da defesa e proteção do consumidor na relação consumerista, bem assim o Projeto de Lei em análise se adequa ao preceituado no Código de Defesa e Proteção do Consumidor, especialmente nos seus artigos 4º, 6º, 7º, 39 e 55, onde se estabeleceram os deveres, mas principalmente os Direitos e garantias dos Consumidores, sendo-lhes assegurado o Direito à clara informação e o respeito na relação de consumo.

No tocante ao processo legislativo propriamente dito a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Estadual não sofreu nenhuma turbação, sendo respeitada plenamente a competência dos entes federativos e dos seus integrantes, durante a tramitação do Projeto de Lei 238/2015, posto que seguiu aos mandamentos do artigo 60 da Constituição do Estado, bem como ao artigo 234 do Regimento Interno desta casa.

Demais disso, o Projeto de lei em análise encontra-se em total consonância com as decisões de nossos Tribunais Superiores, assim, com esteio no parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no Estudo Técnico realizado por essa d. Comissão de Defesa do Consumidor, bem como pelos mandamentos legais e Princípios Constitucionais supracitados, concede-se **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do Projeto de Lei nº 238/2015, conforme parecer da Consultoria Técnico Administrativa, da Procuradoria desta Casa, tudo com esteio na Legislação Pátria.

Fortaleza/CE, 02 de março de 2016.

A handwritten signature in dark ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke at the end.

NAUMI AMORIM

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	DELIBERAÇÃO AO PROJETO DE LEI		
<b>Autor:</b>	99170 - JOEL PIMENTEL MADEIRA BARROS		
<b>Usuário assinator:</b>	99613 - DEPUTADO ODILON AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	14/04/2016 10:09:38	<b>Data da assinatura:</b>	14/04/2016 10:26:56



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
14/04/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-03</b>
<b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> <b>REUNIÃO ORDINÁRIA</b>	<input type="checkbox"/> <b>REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA</b>
<b>COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR</b>	
<b>MATÉRIA:</b> Projeto de Lei nº 238/15	
<b>AUTORIA:</b> Deputado Sérgio Aguiar	
<b>RELATOR:</b> Deputado Naumi Amorim	
<b>PARECER:</b> Favorável	

**POSIÇÃO DA COMISSÃO:** Aprovado Parecer do Relator

DEPUTADO ODILON AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	ESTUDO TÉCNICO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI		
<b>Autor:</b>	99273 - RAIMUNDO EVALDO MARCAL		
<b>Usuário assinator:</b>	99273 - RAIMUNDO EVALDO MARCAL		
<b>Data da criação:</b>	15/04/2016 15:39:16	<b>Data da assinatura:</b>	15/04/2016 15:39:34



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE INDÚSTRIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E COMÉRCIO

ESTUDO TÉCNICO  
15/04/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-035-02</b>
	<b>DATA EMISSÃO:</b>	15/05/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2
<b>ESTUDO TÉCNICO</b>		

<b>COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS</b>
<b>PROJETO DE LEI Nº 238 /2015</b>
<b>AUTORIA: DEPUTADO SERGIO AGUIAR</b>
<b>EMENTA: DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR QUANTO AO DIREITO A INFORMAÇÕES SEGURAS SOBRE A NATUREZA, A PROCEDÊNCIA E A QUALIDADE DOS COMBUSTÍVEIS COMERCIALIZADOS NO ESTADO DO CEARÁ</b>

#### I – Introdução

O Projeto de Lei de autoria do Deputado Sergio Aguiar que tem por objetivo dispor sobre a proteção do consumidor quanto ao direito de informações seguras sobre a natureza, procedência e a qualidade dos combustíveis comercializados no estado do Ceará

O estudo aqui exposto, tem por objetivo contribuir para um melhor esclarecimento da matéria para o Sra. Deputada Augusta Brito relatora do referido Projeto.

#### II – Fundamentação

Mesmo pagando até 5% mais caro pelos combustíveis desde o ultimo dia 11 de outubro do corrente ano , o consumidor não tem garantia da qualidade da gasolina vendida no país. Desde março, contratos da Agência Nacional do Petróleo (ANP) com 16 universidades não foram renovados, deixando 20 estados sem monitoramento da qualidade dos combustíveis. Desde então, o número de postos monitorados caiu 53% e atingiu em agosto a pior média desde 2002. No Nordeste, desde junho nenhum posto tem a qualidade avaliada.

Apenas postos de Minas, São Paulo, Goiás, Tocantins e Rio Grande do Sul foram monitorados em agosto. Os laboratórios coletaram amostras em postos sorteados entre 18 mil estabelecimentos - menos da metade do monitoramento realizado no último ano, quando 25 institutos analisaram postos de 24 Estados e do Distrito Federal. O monitoramento é anterior à fiscalização. O objetivo é averiguar a qualidade da gasolina, etanol e diesel, e identificar adulterações. A coordenadora institucional da Proteste, Maria Inês Dolci, lembra que os órgãos de defesa do consumidor podem fiscalizar os postos, mas é a agência que tem o dever legal de monitorar a qualidade dos produtos. "Caso esse dever seja descumprido, o Ministério Público Federal poderia ser acionado."

Uma das atribuições da ANP é proteger os interesses dos consumidores quanto à qualidade dos derivados de petróleo, gás natural e seus derivados e dos biocombustíveis comercializados em todo o território brasileiro, conforme o Art. 8º da Lei nº 9.478/1997, a Lei do Petróleo.

### III – Considerações finais

Com este objetivo, a ANP mantém dois programas para monitorar constantemente a conformidade da gasolina, etanol e óleo diesel e dos óleos lubrificantes comercializados nos postos revendedores do Brasil: o Programa de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis Líquidos – PMQC e o Programa de Monitoramento da Qualidade dos Lubrificantes – PMQL. Os resultados obtidos no PMQC e no PMQL são importante ferramenta de orientação para a área de Fiscalização da ANP e também subsidiam ações dos Ministérios Públicos, Procons e Secretarias de Fazenda que tenham convênios com a ANP. Neste sentido, entendemos que o objetivo do autor do Projeto vem de encontro com o que é estabelecido por lei e pelas as obrigações da ANP.

### Referências Bibliográficas

Constituição Estadual

Regimento Interno

[www.epocanegocios.globo.com](http://www.epocanegocios.globo.com)

<http://www.anp.gov.br>

Fortaleza, 09 de Novembro de 2015



RAIMUNDO EVALDO MARCAL

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	MEMORANDO DESIGNADO RELÁTOR PL238/15		
<b>Autor:</b>	99147 - MARIA LILIA LOBO SANFORD FROTA PONTE		
<b>Usuário assinator:</b>	99630 - DEPUTADO BRUNO GONCALVES		
<b>Data da criação:</b>	25/04/2016 10:41:05	<b>Data da assinatura:</b>	25/04/2016 10:44:27



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E COMÉRCIO

MEMORANDO  
25/04/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-04</b>
<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/03/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

(CICTS)

A Sua Excelência a Senhora

Deputada

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhora Deputada AUGUSTA BRITO,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

<b>Proposição</b>	<b>Emenda(s)</b> (especificar a numeração)	<b>Regime de Urgência</b>	<b>Estudo Técnico</b>
-------------------	--	---------------------------	-----------------------

X

X

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO BRUNO GONCALVES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI Nº 238/2015 DE AUT. DO DEP. SERGIO AGIAR EM ANALISE NA COM. IND. COM.TUR.SER		
<b>Autor:</b>	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
<b>Usuário assinator:</b>	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
<b>Data da criação:</b>	03/05/2016 09:09:02	<b>Data da assinatura:</b>	03/05/2016 09:09:41



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DA DEPUTADA AUGUSTA BRITO

PARECER  
03/05/2016

PARECER FAVORAVEL AO PROJETO DE LEI Nº 238/2015 DE AUTORIA DO DEPUTADO SERGIO AGUIAR EM ANALISE NA COMISSÃO DE INDUSTRIA E COMERCIO, TURISMO E SERVIÇOS QUE "DISPOE SOBRE A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR QUANTO AO DIREITO A INFORMAÇÕES SEGURAS SOBRE A NATUREZA, A PROCEDENCIA E A QUALIDADE DOS COMBUSTIVEIS COMERCIALIZADOS NO ESTADO DO CEARÁ.

DEPUTADA AUGUSTA BRITO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	POSIÇÃO DA CICITS EM RELAÇÃO AO PL 238/2015		
<b>Autor:</b>	99147 - MARIA LILIA LOBO SANFORD FROTA PONTE		
<b>Usuário assinator:</b>	99630 - DEPUTADO BRUNO GONCALVES		
<b>Data da criação:</b>	04/05/2016 11:05:10	<b>Data da assinatura:</b>	04/05/2016 11:08:13



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E COMÉRCIO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
04/05/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-03</b>
<b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> <b>REUNIÃO ORDINÁRIA</b>	<input type="checkbox"/> <b>REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA</b>
<b>COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS</b>	
<b>MATÉRIA:</b> DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR QUANTO AO DIREITO A INFORMAÇÕES SEGURAS SOBRE A NATUREZA, A PROCEDÊNCIA E A QUALIDADE DOS COMBUSTÍVEIS COMERCIALIZADOS NO ESTADO DO CEARÁ.	
<b>AUTORIA:</b> DEPUTADO SERGIO AGUIAR	
<b>RELATORA :</b> DEPUTADA AUGUSTA BRITO	
<b>PARECER:</b> FAVORÁVEL	

**POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELÁTOR**

DEPUTADO BRUNO GONCALVES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR - COFT		
<b>Autor:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	05/05/2016 10:35:40	<b>Data da assinatura:</b>	05/05/2016 10:36:11



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
05/05/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-04</b>
<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/03/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT)

A Sua Excelência o Senhor Deputado ZéAilton Brasil

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	<b>Emenda(s)</b>		
<b>Proposição</b>	(especificar a numeração)	<b>Regime de Urgência</b>	<b>Estudo Técnico</b>

X

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER COFT - FAVORÁVEL		
<b>Autor:</b>	99592 - ZE AILTON BRASIL		
<b>Usuário assinator:</b>	99592 - ZE AILTON BRASIL		
<b>Data da criação:</b>	10/05/2016 11:31:08	<b>Data da assinatura:</b>	10/05/2016 11:31:42



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO ZE AILTON BRASIL

PARECER  
10/05/2016

“DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR QUANTO AO DIREITO A INFORMAÇÕES SEGURAS SOBRE A NATUREZA, A PROCEDÊNCIA E A QUALIDADE DOS COMBUSTÍVEIS COMERCIALIZADOS NO ESTADO DO CEARÁ”.

### **DO RELATÓRIO.**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado Sergio Aguiar, que tem como escopo assegurar o direito do consumidor cearense ao acesso a informações seguras acerca da natureza, procedência e qualidade dos combustíveis comercializados em nosso Estado.

### **DA ANÁLISE LEGAL. DO MÉRITO.**

Consoante reza o Código de Defesa do Consumidor, a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo, dentre outros, o respeito à segurança do consumidor, assim como a proteção de seus interesses econômicos, atendidos alguns pressupostos, tais quais a garantia de produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho, senão vejamos:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

**II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:**

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) **pela presença do Estado no mercado de consumo;**

d) **pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.**

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

**IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;**

Desta feita, inegável reconhecer que a iniciativa perpetrada no presente Projeto de Lei apresenta-se louvável e necessária, reforçando direito legalmente assegurado ao consumidor, merecendo o apoio desta Casa Legislativa.

#### **DO VOTO DO RELATOR.**

Analisando a Mensagem em apreço, pelos argumentos já referidos supra, entendemos tratar-se de iniciativa que vem ao encontro dos anseios da sociedade cearense, razão pela qual, inexistindo qualquer vício a ser apontado, dá-se à mesma **PARECER FAVORÁVEL**.



**ZE AILTON BRASIL**

**DEPUTADO (A)**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO - COFT		
<b>Autor:</b>	99280 - ACRISIO JOSE UCHOA BASTOS		
<b>Usuário assinator:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	11/05/2016 10:40:25	<b>Data da assinatura:</b>	11/05/2016 17:12:57



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
11/05/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-03</b>
<b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> <b>REUNIÃO ORDINÁRIA</b>	<input type="checkbox"/> <b>REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA</b>
<b>COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO</b>	
<b>MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 238/2015</b>	
<b>AUTORIA: DEPUTADO SERGIO AGUIAR</b>	
<b>RELATOR: DEPUTADO ZE AILTON BRASIL</b>	
<b>PARECER: FAVORÁVEL</b>	

**POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR.**

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
<b>Autor:</b>	99007 - ALBERTO PORTELA		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	19/05/2016 15:37:00	<b>Data da assinatura:</b>	20/05/2016 10:27:23



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### PLENÁRIO

DESPACHO  
20/05/2016

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 54ª (QUINQUAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19/05/2016.**

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 33ª (TRIGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19/05/2016.**

**APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 34ª (TRIGÉSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19/05/2016.**

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



*Jeje*

**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SETENTA E QUATRO**

**DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR  
QUANTO AO DIREITO A INFORMAÇÕES SEGURAS  
SOBRE A NATUREZA, A PROCEDÊNCIA E A  
QUALIDADE DOS COMBUSTÍVEIS  
COMERCIALIZADOS NO ESTADO DO CEARÁ.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituída a obrigatoriedade da afixação da informação sobre a certificação de qualidade emitida pela Agência Nacional do Petróleo – ANP, para os produtos derivados do petróleo e das fontes alternativas de combustível que são comercializados pelos postos de combustíveis do Estado do Ceará.

§ 1º A informação da certificação de qualidade dos produtos de que trata esta Lei deve ser expressa e afixada em local acessível ao consumidor.

§ 2º Na ausência da certificação de qualidade, mencionada no *caput* deste artigo, o consumidor poderá requerer do estabelecimento comercial o teste de qualidade do produto, conforme previsto na Resolução ANP nº 09, de 7 de março de 2007.

§ 3º A informação prevista nesta Lei deverá ser atualizada a cada emissão de nova certificação de qualidade do combustível mediante análise realizada pelo órgão regulador competente.

**Art. 2º** São autoridades competentes para lavrar auto de infração e instaurar processo administrativo os funcionários da ANP ou de órgãos conveniados, designados para as atividades de fiscalização.

**Art. 3º** Qualquer pessoa, constatando infração às especificações técnicas que comprometem a qualidade do combustível, poderá denunciar imediatamente à autoridade competente, com vistas à apuração de sua veracidade.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
19 de maio de 2016.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
_____	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
_____	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DANNIEL OLIVEIRA
_____	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SÉRGIO AGUIAR
_____	1.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA
_____	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
_____	3.º SECRETÁRIO
	DEP. JOAQUIM NORONHA
_____	4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil  
**CEARÁ**  
 DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 17 de junho de 2016

SÉRIE 3 ANO VIII N°113

Caderno 1/2

Preço: R\$ 14,78

**PODER EXECUTIVO**

LEI N°16.027, 15 de junho de 2016.

(Autoria: Antônio Granja e ZéAilton Brasil)

**ALTERA O ART.1° DA LEI N°15.821, DE 27 DE JULHO DE 2015.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1° Altera o art.1° da Lei n°15.821, de 27 de julho de 2015, que passa a ter a seguinte redação:

"Art.1° Denomina Raimundo Lucas de Brito o trecho da CE-266, no entroncamento com a CE-153, no Município de Banabuiú até a divisa com o Município de Jaguaratama, e de Severino Cavalcante Maia o trecho da CE-266, na divisa do Município de Jaguaratama até o entroncamento da CE-371, Distrito de Roldão no Município de Morada Nova." (NR)

Art.2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3° Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de junho de 2016.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

LEI N°16.028, 15 de junho de 2016.

(Autoria: Sérgio Aguiar)

**DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR QUANTO AO DIREITO A INFORMAÇÕES SEGURAS SOBRE A NATUREZA, A PROCEDÊNCIA E A QUALIDADE DOS COMBUSTÍVEIS COMERCIALIZADOS NO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1° Fica instituída a obrigatoriedade da afixação da informação sobre a certificação de qualidade emitida pela Agência Nacional do Petróleo - ANP, para os produtos derivados do petróleo e das fontes alternativas de combustível que são comercializados pelos postos de combustíveis do Estado do Ceará.

§1° A informação da certificação de qualidade dos produtos de que trata esta Lei deve ser expressa e afixada em local acessível ao consumidor.

§2° Na ausência da certificação de qualidade, mencionada no caput deste artigo, o consumidor poderá requerer do estabelecimento comercial o teste de qualidade do produto, conforme previsto na Resolução ANP n°09, de 7 de março de 2007.

§3° A informação prevista nesta Lei deverá ser atualizada a cada emissão de nova certificação de qualidade do combustível mediante análise realizada pelo órgão regulador competente.

Art.2° São autoridades competentes para lavrar auto de infração e instaurar processo administrativo os funcionários da ANP ou de órgãos conveniados, designados para as atividades de fiscalização.

Art.3° Qualquer pessoa, constando infração às especificações técnicas que comprometem a qualidade do combustível, poderá denunciar imediatamente à autoridade competente, com vistas à apuração de sua veracidade.

Art.4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de junho de 2016.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

LEI N°16.029, 15 de junho de 2016.

(Autoria: Audic Mota)

**DENOMINA RAIMUNDO DE ARAÚJO CABRAL A RODOVIA CE -025, NO ENTRONCAMENTO DA CE -040 AO ENTRONCAMENTO COM A CE - 452.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1° Denomina Raimundo de Araújo Cabral a Rodovia CE -025, no entroncamento da CE-040 ao entroncamento com a CE - 452, no Estado do Ceará.

Art.2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3° Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de junho de 2016.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

LEI N°16.030, 15 de junho de 2016.

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO ESTADUAL A DOAR À UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAÚ PARCELA DO IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO ESTADO DO CEARÁ ONDE ESTÁ INSTALADO O CAMPUS DO JUNCO DA REFERIDA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1° Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a transferir à Universidade Estadual Vale do Acaraú - UVA, mediante doação, uma área de 24.895,47 m² referente à parcela de imóvel de propriedade do Estado do Ceará, identificado na matrícula n°4747 do 6° Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Sobral, com os limites e confrontações delineados no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. A parcela do imóvel a ser doada limita-se ao Nordeste com a Avenida John Sanford e Escola de 1° Grau Ministro Jarbas Passarinho; ao Noroeste, com a Travessa Aloisio Pinto, quadra de esporte e subestação; ao Sudeste, com a Travessa John Sanford; ao Sudoeste, com a Rua Francisco Jacinto.

Art.2° O imóvel a que se refere o art.1° destina-se ao regular funcionamento do Campus do Junco da Universidade Estadual do Vale do Acaraú - UVA, onde atualmente funcionam os cursos de Licenciatura e Bacharelado em Geografia, História e Ciências Sociais, além do Mestrado Acadêmico em Geografia.

Art.3° A doação será autorizada em ato do Chefe do Poder Executivo, e tem como encargo a observância da finalidade prevista no art.2°, de modo que, na hipótese de desatendimento dos fins para os quais se opera a doação, o bem deverá ser revertido ao patrimônio do Estado do Ceará.

Parágrafo único. A competência para autorizar a doação de que trata este artigo poderá ser delegada ao Secretário do Planejamento e Gestão, permitida a subdelegação.

Art.4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.5° Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de junho de 2016.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

LEI N°16.031, 15 de junho de 2016.

**ALTERA A LEI N°14.008, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2007, QUE AUTORIZA O ESTADO DO CEARÁ, POR MEIO DO PODER EXECUTIVO, A RECEBER A COOPERAÇÃO FINANCEIRA NÃO REEMBOLSÁVEL PROVENIENTE DO KFW.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1° O art.2° da Lei n°14.008, de 30 de novembro de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2° Os recursos provenientes dessa cooperação financeira deverão ser destinados à execução do Programa Saneamento Básico do Ceará III." (NR)

Art.2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3° Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de junho de 2016.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

